

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

14097

PROCESSO Nº : 10845.001885/94-94
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.005
RECURSO Nº : 117.328
RECORRENTE : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Máquina composta de várias estações de produção, para o corte e lapidação a frio de vidros automobilísticos. Caracterização como máquina e não como linha integrada de produção.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.005
RECORRENTE : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda., em face da fiscalização, apoiada em laudo técnico, constante de fl. 15 e 16, ter caracterizado o equipamento descrito na DI 012246/94, como uma **“linha integrada automática para trabalhar vidros planos, constituída basicamente de várias máquinas”**, excluindo-a do “ex” da posição NBM/SH 8464.90.0200, que indica como beneficiado o seguinte equipamento: **“máquina para corte e lapidação a frio, de vidros automobilísticos, com estação de programação e sistema de transferência entre estações de destaque, lapidação e saída de comando numérico”**.

São exigidos da autuada o Imposto de Importação, juros de mora do II e a multa prevista no inciso I, do Art. 4º, da Lei 8.212/91.

Intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, sustentando a nulidade e invalidade do laudo técnico, e no mérito, a improcedência da autuação, esclarecendo que o equipamento é único, porém, composto de várias estações de produção, em face da complexidade do processo industrial.

A defesa foi rejeitada, restando mantido o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“Imposto de Importação. Verificado, por ocasião do desembaraço, que a mercadoria importada é uma Linha Integrada Automática para trabalhar vidros planos, classificada no código TAB/SH 8464.90.0200 (alíquota de 20%) para o II, portanto, sem o benefício do “Ex” criado pela Portaria MEFP nº 456/93, que somente alcança o equipamento nele descrito.”

Irresignada, a autuada apresentou tempestivo recurso, insistindo em seus argumentos de nulidade do laudo e improcedência das exigências. Anexou ao recurso o laudo de fl. 77/102, emitido pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais da Fundação de Ciências Aplicadas - Faculdade de Engenharia Industrial, que concluiu ser o equipamento em questão uma única máquina que possui estações para a execução dos serviços a que é destinada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1428

RECURSO Nº : 117.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.005

Por despacho proferido às fl. 105, foi determinada a expedição de Ofício ao D.T.T. a fim de que fossem encaminhadas cópias do processo administrativo que gerou a publicação da Portaria MF 456, de 20/08/93, instituidora do "ex 001" da posição 8464.90.0200. Tais documentos se encontram às fl. 113 a 128 dos autos.

Em despacho proferido às fl. 129, foi determinada a apresentação do catálogo da máquina ou dos equipamentos, bem como a identificação do número de série dos mesmos.

A interessada atendeu à determinação, e às fl. 133/135 encontram-se os documentos e as informações solicitadas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.005

VOTO

Deixo de me pronunciar sobre as nulidades arguidas, uma vez que, "de meritis", é caso de acolhimento das razões da recorrente, conforme autoriza o § 3º do Art. 59 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93.

Os documentos amealhados durante a instrução probatória demonstram, de forma convincente, que o maquinário importado pela recorrente é, somente, uma única máquina composta de várias estações de produção, tal como por ela declarado na DI respectiva, e tal como consta no "ex 001" da posição 8424.90.0200.

O laudo técnico que baseou a autuação informou que o equipamento era composto por alimentador de vidros na vertical, máquina posicionadora de vidros na horizontal, transportador para máquina de pré-corte; máquina de pré-corte; máquina de corte, com painel de comando numérico; máquina de destaque; máquina sopradora; transportador de saída de máquina de destaque; máquina de alimentação aérea para as máquinas de lapidação; máquinas de lapidação com painel de comando numérico; transportador de saída com painéis elétricos de comando, tanques de água; ajustadores de medida e acessórios.

Tratou, pois, de identificar as diversas estações de produção, tais como constam do processo de criação do "ex", entranhado às fl. 114, que caracterizam a máquina da seguinte forma: máquina automática, por controle numérico, para corte e lapidação, a frio, de vidros automobilísticos, composta de estação de alimentação; estação de corte; estação de destaque; estação de lapidação; sistema de transferência entre as estações em destaque, lapidação e saída, comando elétrico e estação de programação, de comando numérico.

Os itens da máquina constantes do processo do D.T.T., que originou o "ex" em questão são coincidentes com os itens identificados pelo visto técnico, às fl. 15/16.

Além disso, a Fundação de Ciências Aplicadas, através da F.E.I., e do IPEI, analisou o equipamento e concluiu ser o equipamento uma única máquina, que possui estações para a execução dos serviços a que é destinada.

Outrossim, os catálogos das máquinas, tanto a que deu origem ao "ex" (constante de fl. 117 a 128), quanto ao da máquina em questão (constante de fl. 134/135), espelham a grandeza do equipamento para o corte e lapidação, a frio, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1448

RECURSO Nº : 117.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.005

vidros automobilísticos e comprovam serem ambos destinados a “cutting, breaking and griding”.

Desta forma, tanto a máquina que deu origem ao “ex 001” da posição NBM/SH 8464.90.0200, como a máquina objeto da DI 012246/94, se caracterizam como equipamento único, para corte e lapidação, a frio, de vidros automobilísticos, composto de várias estações de produção, sendo assemelhadas, apesar de os seus fabricantes serem diferentes. Em face desta conclusão, não há como prevalecer o lançamento efetuado às fl. 01, motivo pelo qual VOTO no sentido de ser dado provimento ao recurso interposto pelo recorrente, cancelando-se as exigências impostas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora